



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04075/15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CENTRO DE
DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA
OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO
(CENDOV) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
DE 2014. Presença de irregularidades
insuficientes para macular integralmente a PCA.
Regularidade com ressalvas das contas
apresentadas. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00284/17

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04075/15 trata da Prestação de Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

O Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV, criado através da Lei nº 1.309, de 29 de dezembro de 2000, com natureza jurídica de Autarquia, tem como missão promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro, visando a sustentabilidade e o desenvolvimento econômico.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou relatório preliminar de fls. 29/36, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A presente prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo.
- Toda a receita do CENDOV foi proveniente de transferências intra-orçamentárias do Município de Monteiro e totalizaram o valor de R\$ 99.865,79.
- A Despesa fixada foi de R\$ 260.100,00, sendo executados R\$ 103.121,55, distribuídos com “Pessoal e Encargos Sociais” (57%) e com “Outras Despesas Correntes” (43%).
- O total da despesa executada equivale a 39,65% do valor fixado para o exercício de 2014.
- O resultado da execução orçamentária foi deficitário, verificando-se que o total das despesas ultrapassou o das receitas do exercício em R\$ 3.255,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04075/15

- Durante o exercício financeiro não foram abertos créditos adicionais suplementares.
- Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 3.261,94 e o Saldo Disponível em Bancos, no final do exercício, foi de R\$ 1.911,94.
- O Balanço Patrimonial apresenta *Déficit* Financeiro de R\$ 24.118,83.
- A Dívida do CENDOV é constituída exclusivamente pela Dívida flutuante, no valor de R\$ 26.291,41.
- As Despesas com Pessoal foram da ordem de R\$ 76.157,02, aí incluídas as Obrigações Patronais, no valor de R\$ 13.210,95.
- Não há registro de Adiantamentos realizados, nem tampouco de Denúncias referentes ao exercício em análise e de despesas passíveis de licitação.
- Foi realizada inspeção *in loco* no dia 16/06/2016.

O Órgão Técnico de Instrução, após a análise da defesa apresentada pela gestora responsável, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1 - Não cumprimento da Resolução RN – TC – 03/10, por não se fazer acompanhar de documentos relativos ao exercício de competência.

2 – Fixação superestimada das despesas, tendo sido executadas apenas 39,65%, não tendo sido considerada a despesa do exercício imediatamente anterior, em desacordo com os arts. 22, 27 e 28 da Lei n.º 4.320/64.

3 – Déficit financeiro, no montante de R\$ 24.118,83, em desacordo com o art. 48, “b”, da Lei n.º 4.320/64.

4 – Dependência financeira e patrimonial do Poder Executivo, em desacordo com o art. 5º, I, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 00010/17, fls. 84/87, pugnou pela:

- 1) Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da gestora durante do exercício de 2014.
- 2) Aplicação de multa à referida gestora, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais.
- 3) Recomendação à administração do CENDOV para proceder adequadamente com o planejamento e a prestação de contas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04075/15

notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram algumas eivas que, por sua natureza, não têm o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo tão somente a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor da gestora responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do CENDOV adote as medidas preventivas e de controle, em atenção aos Princípios da Transparência e da Eficiência.

Com efeito, conforme destacado pela unidade de instrução, a presente prestação de contas foi apresentada de forma incompleta, uma vez que não foi enviado o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado, bem como o inventário de bens móveis e imóveis afetados à referida autarquia municipal, ainda que não fossem de sua propriedade. No caso, houve flagrante transgressão ao disposto nos incisos X e XI do art. 15 da Resolução RN – TC – 03/10, *in verbis*:

“Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

(...)

X – Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI – Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data de incorporação;”

Quanto à fixação superestimada das despesas, uma vez que o dispêndio total executado correspondeu a apenas 39,65% da fixada, houve total desprezo à realidade do CENDOV verificada no exercício anterior, que deveria balizar a fixação da despesa para o exercício imediatamente posterior. No caso, o dispêndio fixado para o exercício de 2014, no montante de R\$ 227.100,00, supera em 392,59% a despesa executada em 2013, que foi de R\$ 66.252,70, evidenciando flagrante deficiência no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da entidade.

No tocante ao déficit financeiro, no valor de R\$ 24.118,83, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o planejamento e o equilíbrio orçamentário e financeiro passaram a ser essenciais para caracterizar uma gestão fiscal responsável. No caso, houve flagrante transgressão ao disposto no § 1º do art. 1º da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04075/15

Lei Complementar n.º 101/00, *litteris*:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Por fim, a dependência financeira e patrimonial que o CENDOV possui em relação ao Poder Executivo Municipal contraria a própria natureza de autarquia definida no art. 5º, I, do Decreto-Lei n.º 200/67, necessitando da adoção de medidas efetivas que possibilitem à referida entidade dispor de patrimônio e receita próprios para execução das atividades que suscitaram sua criação.

Isto posto, e considerando que a atual Gestão do CENDOV deve envidar esforços a fim de garantir a execução de seus programas, e considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

2. Aplique multa pessoal e individual à gestora do CENDOV, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. Recomende à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04075/15

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da **Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique.

2. Aplicar multa pessoal e individual à gestora do CENDOV, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,09 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. Recomendar à atual gestão do CENDOV no sentido de adotar as providências, visando à garantia de sua autonomia na gestão da execução de seus programas, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara, 14 de março de 2017

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 12:37



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO